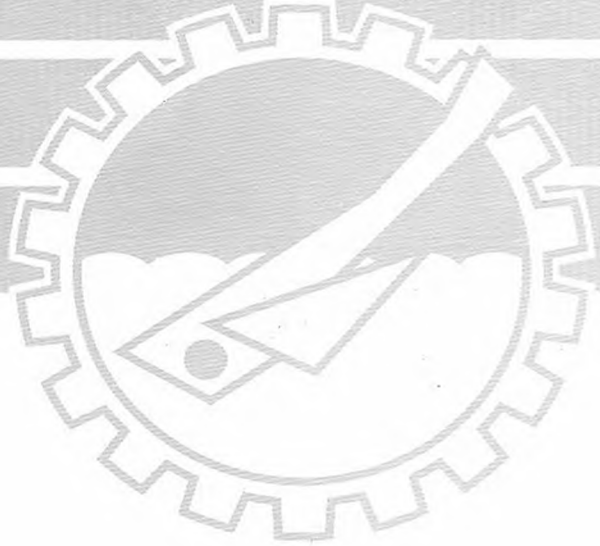


SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHO

MARACANAÚ

DE 04 / 05 / 2007

LEI MUNICIPAL Nº 1.204 / 2007



LABORE





PREFEITURA DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

30 MAI 2007 11.15 Hra.

Nº Protocolo 547/2007

Rubrica Protocolista

LEI Nº 1.204, DE 04 DE MAIO DE 2007.

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei consolida a legislação sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público no Município de Maracanaú.

Art. 2º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente lei.

Art. 3º. Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, a cargo da Secretaria Contratante.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de professor e de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, poderá ser efetivada à vista de capacidade técnica, mediante análise de "curriculum vitae".

Art. 5º. Adotando critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e considerando as situações e circunstâncias de seu peculiar interesse, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público local:

I – assistência a situações de calamidade pública e emergência;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse da municipalidade;

IV – admissão de professor substituto, professor visitante e pesquisador visitante;

Nartan da Costa Andrad
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

AFIXADO

EM 04/05/07

Esilau
Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV



PREFEITURA DE MARACANAÚ

V – reparação de fato imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, estranho à vontade da administração, que altere fundamentalmente ou incida sobre o bom funcionamento do serviço público;

VI – suprimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa em caráter transitivo;

VII – aumento inesperado da demanda social, educacional, urbana, agrícola, administrativa ou relacionado à saúde pública;

VIII – execução de programa, projeto, plano, ação, serviço, convênio ou afim, que possua objeto específico e duração transitória ou determinada;

IX – atividades de caráter transitório relacionadas às manifestações sociais, desportivas e culturais locais, estaduais ou nacionais.

Art. 6º. As contratações serão feitas por prazo máximo de até 12 (doze) meses, admitindo um única prorrogação por igual período.

Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Sem prejuízo da anulação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos servidores municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 5º.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – no término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A rescisão do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Assinatura
RUA PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



AFIXADO

EM 04/05/02

Assinatura
M^a do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2.º A rescisão do contrato por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogado uma única vez por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta lei está sujeito às contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 672/99 e 1.038/2005.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
EM 04 DE MAIO DE 2007.**

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM 04/05/07

Escola
M^a do Socorro de S. Mau
Coordenadora Administrativa
SEGOV

Originária da Mensagem nº
022/2007, do Poder Executivo.

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 033/2007

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei consolida a legislação sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente lei.

Art. 3.º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 4.º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, a cargo da Secretaria Contratante.

§ 1.º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2.º A contratação de professor e de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, poderá ser efetivada à vista de capacidade técnica, mediante análise de "curriculum vitae".

Art. 5.º Adotando critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e considerando as situações e circunstâncias de seu peculiar interesse, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público local:

- I – assistência a situações de calamidade pública e emergência;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse da municipalidade;
- IV – admissão de professor substituto, professor visitante e pesquisador visitante;
- V – reparação de fato imprevisível ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, estranho à vontade da administração, que altere fundamentalmente ou incida sobre o bom funcionamento do serviço público;
- VI – suprimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa em caráter transitivo;
- VII – aumento inesperado da demanda social, educacional, urbana, agrícola, administrativa ou relacionado à saúde pública;

du



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

VIII – execução de programa, projeto, plano, ação, serviço, convênio ou a-fim, que possua objeto específico e duração transitória ou determinada;

IX – atividades de caráter transitório relacionadas às manifestações sociais, desportivas e culturais locais, estaduais ou nacionais.

Art. 6.º As contratações serão feitas por prazo máximo de até 12 (doze) meses, admitindo um única prorrogação por igual período.

Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7.º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – Sem prejuízo da anulação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.

Art. 8.º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos servidores municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

Art. 9.º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 5.º.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – no término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1.º A rescisão do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º A rescisão do contrato por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogado uma única vez por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta lei está sujeito às contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 672/99 e 1.038/2005. Câmara Municipal de Maracanaú, aos 03 de maio de 2007.


GILBERTO LUIZ BAPTISTA
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 022/07 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO